



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.778 - BA (2009/0006764-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS ANTES DE FORMALIZADA A PENHORA. VIABILIDADE. QUESTÃO DE PROCEDIBILIDADE. APRECIACÃO SUSPensa ATÉ QUE ESTEJA SEGURO O JUÍZO.

1. A oposição dos embargos à execução antes de formalizada a penhora não autoriza a sua extinção sem julgamento do mérito. Por tratar-se de uma questão de procedibilidade, adia-se o processamento dos referidos embargos até que esteja seguro o juízo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dr(a). FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Dr(a). HUGO AMARAL VILLARPANDO, pela parte RECORRIDA: ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.778 - BA (2009/0006764-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE PENHORA DOS TÍTULOS INDICADOS. DECISÃO TERMINATIVA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 737, I, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Revela-se inadmissível a oposição de embargos do devedor antes de efetivada a garantia do juízo que, em se tratando de execução, consoante se infere do inciso I, do aludido dispositivo, é representada pela penhora."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem com aresto que recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DA AGRAVANTE SUSCITANDO OMISSÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA MULTA APLICADA. FALTA DE CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DO AGRAVADO SUSCITANDO OBSCURIDADES NÃO CONFIGURADAS, OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

É função dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição, devendo ser rejeitados os embargos, quando inexistente qualquer um desses pressupostos, mormente se o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.

Considerando o que dispõe o art. 601, CPC, a multa deve ser aplicada tendo por base o valor da execução em curso.

A extinção dos embargos à execução ocasionada por responsabilidade do embargante, que deixou de cumprir requisito de admissibilidade, implica em condenação deste ao pagamento das custas e honorários advocatícios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o Banco Bradesco aponta vulneração dos seguintes dispositivos legais:

I. artigos 659, *caput*, 665 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, *"na medida em que toda a pretensão da Recorrida com o Agravo de Instrumento que interpôs tinha como fundamento a alegada inexistência de bens a garantir a execução, o que deveria conduzir – no seu entender – à extinção sem julgamento do mérito dos Embargos à Execução"* (fl. 1.244).

Sustenta que, quando fora apreciado o pedido de extinção do feito, a penhora já estava efetivada; portanto, o agravo teria perdido seu objeto, estando ausente o interesse recursal da agravada;

II. artigos 737 e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que *"a ausência de lavratura de termo de penhora não implica extinção dos Embargos à Execução, mas somente postergação do seu juízo da admissibilidade. Esse entendimento assim se justifica: enquanto o artigo 739, CPC, não traz qualquer previsão no sentido de que os embargos devem ser extintos se opostos antes da garantida a execução; o art. 737, I, aponta que não são admissíveis a oposição de Embargos à Execução antes disso"* (fl. 1.246);

III. artigo 657 do Código de Processo Civil, que atribui ao Escrivão a incumbência de reduzir a termo a nomeação de bens à penhora, indo de encontro ao entendimento do aresto recorrido que teria atribuído tal responsabilidade ao executado ora recorrente.

IV. artigos 17, 18, 535 e 601, todos do Código de Processo Civil. Afirma que inicialmente foi condenado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, mas, posteriormente, em decorrência do provimento de embargos de declaração aclaratórios, alterou-se o fundamento da multa para o art. 601 do CPC, passando a incidir o percentual da condenação sobre o valor da execução. Sustenta, em razão disso, violação do art. 535. Alega ainda que a suposta má-fé decorreu da necessidade de resguardar seus direitos em razão da extinção, sem julgamento do mérito, dos embargos à execução anteriormente opostos.

V. artigo 535, II, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido sanadas as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

Os recorridos, pelas contra-razões de fls. 1.299/1.308, pugnam pela manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

Os autos vieram a esta Corte ante o provimento do Agravo de Instrumento n. 958.489-BA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.778 - BA (2009/0006764-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS ANTES DE FORMALIZADA A PENHORA. VIABILIDADE. QUESTÃO DE PROCEDIBILIDADE. APRECIACÃO SUSPensa ATÉ QUE ESTEJA SEGURO O JUÍZO.

1. A oposição dos embargos à execução antes de formalizada a penhora não autoriza a sua extinção sem julgamento do mérito. Por tratar-se de uma questão de procedibilidade, adia-se o processamento dos referidos embargos até que esteja seguro o juízo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu pedido de extinção dos embargos do devedor opostos a execução de sentença ante a não lavratura do termo de penhora. O ora recorrido formulou esse pedido sob o fundamento de ausência de garantia à execução, cuja regularização estaria preclusa, uma vez que o agravante, ora recorrente, foi intimado, quatro vezes por publicação no DPJ e uma vez por Oficial de Justiça, para apresentar os títulos oferecidos à penhora (LFTN), e, mesmo assim, não o fez.

Ao apreciar o agravo, o il. relator, em decisão monocrática, diante das apontadas infrutíferas intimações para a lavratura do termo, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e extinguiu os embargos do devedor (fls. 58/59, vol. 1).

Ao agravar da referida decisão (fls. 70/91, vol. 1), o Banco recorrente alegou que a não lavratura do termo de penhora foi decorrência dos vários recursos interpostos, alçados até este Superior Tribunal de Justiça, que cuidaram da possibilidade de oferecimento de LFTNs como garantia do juízo e para que o executado ficasse como depositário das referidas letras. Por fim, suscita a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que o termo de penhora já fora lavrado quando proferida a decisão concessiva da tutela extinguindo os embargos à execução.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o regimental, para extinguir os embargos à execução e, ante os reiterados incidentes provocados pelo Banco agravado, inclusive com a interposição de novos embargos à execução, aplicou-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução em curso e fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do aresto lavrado em sede de embargos declaratórios.

No apelo extremo, o banco recorrente assevera violação de vários artigos do Código de Processo Civil. Arts. 659, *caput*, 665 e 267, VI, em razão da perda do objeto do agravo de instrumento, visto que a penhora já fora lavrada quando proferida a decisão e o acórdão do Tribunal de origem. Arts. 737 e 739, I, sob o argumento de que não há previsão legal que determine a extinção dos embargos à execução opostos antes de seguro o juízo. Art. 657, no tocante à responsabilidade pela lavratura do termo de penhora. Arts. 17, 18, 535 e 601, sustentam o não cabimento da condenação em litigância de má-fé, visto que foi alterado o fundamento da condenação em sede de embargos de declaração, em clara ofensa ao art. 535 do CPC, e porque os denominados novos embargos à execução foram opostos em decorrência da extinção sem julgamento do mérito dos anteriormente apresentados em defesa de seus direitos. Por fim, alega violação do art. 535, II, do CPC, pois o aresto recorrido não se pronunciou acerca da questão apontada nos aclaratórios sobre qual conduta, das enumeradas nos arts. 17 e 18, do CPC, teria ensejado a aplicação da multa.

Apesar de aparentemente complexa, a questão posta nos presentes autos restou definida pelo Tribunal *a quo* no aresto que julgou o agravo de instrumento, de forma bem objetiva, nos seguintes termos:

"Esclareça-se, de início, que a matéria objeto deste agravo, cinge-se à possibilidade de se opor embargos à execução antes de seguro o juízo pela penhora, em que pese diversas intimações neste sentido" (fl. 1.187).

E nesse contexto, razão assiste ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, anterior à alteração introduzida pela Lei n. 11.232, de 23.12.2005, não acolhe o rigor da decisão proferida pelo Tribunal de origem. E assim o faz porque cuida-se, tão-somente, de uma questão de procedibilidade que não pode ensejar a rejeição liminar dos embargos. O processamento dos embargos é que ficará sobrestado até que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja formalizada a penhora.

Nesse sentido o julgamento proferido no REsp n. 238.132/MG, Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.2.2022, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AJUIZAMENTO – PRAZO – TERMO *A QUO* – PENHORA – REGULARIZAÇÃO – PRECEDENTE STJ.

- Apresentados os embargos do devedor antes da penhora, ficará o seu processamento condicionado à efetivação ou regularização daquela, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais.

- Recurso especial não conhecido."

Trago à colação dois outros precedentes da Terceira Turma, de igual teor, relatados, respectivamente, pelos Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro: REsp n. 84.856/RJ, DJ de 24.11.1997; e REsp n. 255.080/SP, DJ de 14.8.2000.

Menciono ainda decisões monocráticas recentes na linha do entendimento acima consagrado: Ag n. 1.254.067/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 10.8.2010; REsp n. 1.130.158/MG, Min. Denise Arruda, DJ de 2.2.2010; Ag n. 861.732/MG, Min. Sidnei Beneti, DJ de 9.5.2008; Ag n. 510.914/RS, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 8.6.2004; e Ag n. 462.160/GO, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.11.2002.

Releva notar, ademais, que, na hipótese dos presentes autos, ao tempo da decisão monocrática do il. relator do agravo de instrumento no Tribunal *a quo* e, por conseguinte, do acórdão ora recorrido, já tinha sido lavrado o termo de penhora (fl. 102). Essa questão foi oportunamente suscitada pelo recorrente como fato novo que redundaria na perda do objeto do referido agravo. O acórdão recorrido, todavia, ao apreciar o recurso, relata o tema, mas afasta as alegações de forma genérica, e reitera a tese de que a realização da penhora constitui requisito imprescindível para a oposição dos embargos do devedor. Em razão do que a parte apontou a vulneração do art. 535, II, do CPC, requerendo a anulação do aresto recorrido.

Todavia, ultrapasso a preliminar de nulidade tendo em conta que o tema, ao menos implicitamente, foi apreciado pelo Tribunal de origem e porque, na questão de fundo, o aresto impugnado encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de extinção dos embargos do devedor.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.778 - BA (2009/0006764-9)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, cumprimento os ilustres advogados pelas brilhantes sustentações orais.

Entendo que V. Exa., Senhor Presidente, focou muito bem a questão no ponto fundamental.

Não tenho dúvida alguma em acompanhar o voto de V. Exa., conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de Primeiro Grau.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0006764-9

REsp 1128778 / BA

Números Origem: 140030133130 140043841759 1726102004 200702165060 3739392004 3756762007
798382004

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO ANSELMO RODRIGUES**, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Dr(a). **HUGO AMARAL VILLARPANDO**, pela parte RECORRIDA: ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária